

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### *I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 512/95 da Comissão, de 8 de Março de 1995, que altera o Regulamento (CE) n.º 373/95, relativo ao fornecimento de produtos da pesca a título de ajuda alimentar .....	1
Regulamento (CE) n.º 513/95 da Comissão, de 8 de Março de 1995, que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de cravos multifloros (spray) originários de Israel .....	2
* Regulamento (CE) n.º 514/95 da Comissão, de 7 de Março de 1995, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis .....	4
* Regulamento (CE) n.º 515/95 da Comissão, de 7 de Março de 1995, relativo à suspensão da pesca da sarda por navios arvorando pavilhão do Reino Unido .....	10
* Regulamento (CE) n.º 516/95 da Comissão, de 7 de Março de 1995, relativo à suspensão da pesca do escamudo por navios arvorando pavilhão do Reino Unido .....	11
* Regulamento (CE) n.º 517/95 da Comissão, de 8 de Março de 1995, relativo às vendas no mercado interno português de 250 000 toneladas de milho na posse do organismo de intervenção português .....	12
Regulamento (CE) n.º 518/95 da Comissão, de 8 de Março de 1995, que fixa, para o mês de Fevereiro de 1995, a taxa de conversão agrícola específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar .....	15
Regulamento (CE) n.º 519/95 da Comissão, de 8 de Março de 1995, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quadragésimo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1021/94 .....	17

Regulamento (CE) n.º 520/95 da Comissão, de 8 de Março de 1995, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas .....	18
Regulamento (CE) n.º 521/95 da Comissão, de 8 de Março de 1995, que altera as taxas de restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado .....	20
Regulamento (CE) n.º 522/95 da Comissão, de 8 de Março de 1995, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual .....	22
Regulamento (CE) n.º 523/95 da Comissão, de 8 de Março de 1995, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	24
Regulamento (CE) n.º 524/95 da Comissão, de 8 de Março de 1995, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar .....	26
Regulamento (CE) n.º 525/95 da Comissão, de 8 de Março de 1995, que altera as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar .....	28

---

## II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

### Conselho

95/49/CE :

- \* **Decisão do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1995, que altera a Decisão 94/941/CE que estabelece medidas transitórias aplicáveis às importações de produtos da pesca provenientes de países terceiros .....** 30

### Comissão

95/50/CE :

- \* **Decisão da Comissão, de 23 de Fevereiro de 1995, que aprova o programa operacional apresentado pela Suécia relativo ao controlo de salmoneias para determinados animais vivos e produtos animais .....** 31

95/51/CE :

- \* **Decisão da Comissão, de 24 de Fevereiro de 1995, que altera, pela sexta vez, a Decisão 93/24/CEE relativa a garantias adicionais quanto à doença de Aujeszky para suínos destinados a regiões da Alemanha indemnes da doença** 33

95/52/CE :

- \* **Decisão da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1995, relativa a uma participação financeira da Comunidade no âmbito da erradicação da peste suína africana em Portugal .....** 34

95/53/CE :

- \* **Decisão da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1995, que altera a Decisão 93/411/CEE, que autoriza os Estados-membros a prever derrogações a certas normas da Directiva 77/93/CEE do Conselho relativamente às plantas de *Fragaria L.*, destinadas à plantação, com excepção das sementes, originárias da Argentina .....** 35

95/54/CE :

- \* **Decisão da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1995, que altera a Decisão 94/360/CE, relativa à frequência reduzida de controlos físicos de remessas de certos produtos a importar de países terceiros nos termos da Directiva 90/675/CEE** ..... 36

95/55/CE :

- \* **Decisão da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1995, que altera, pela quinta vez, a Decisão 92/571/CEE, relativa a novas medidas transitórias necessárias para facilitar a passagem para o regime de controlo veterinário** ..... 37

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) Nº 512/95 DA COMISSÃO****de 8 de Março de 1995****que altera o Regulamento (CE) nº 373/95, relativo ao fornecimento de produtos da pesca a título de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 373/95 da Comissão <sup>(3)</sup> abriu um concurso para a entrega, a título de ajuda alimentar, de 482 toneladas de produtos da pesca; que é conveniente alterar determinadas condições no anexo do referido regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O ponto 7 do anexo do Regulamento (CE) nº 373/95 é substituído pelo ponto seguinte:

«7. Características e qualidade da mercadoria <sup>(3)</sup> <sup>(6)</sup>: sardinhas em conserva, descabeçadas, em óleo vegetal (pesca de 1994 ou 1995; código NC 1604 13 19)».

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Março de 1995.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6.

<sup>(3)</sup> JO nº L 42 de 24. 2. 1995, p. 5.

## REGULAMENTO (CE) Nº 513/95 DA COMISSÃO

de 8 de Março de 1995

que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de cravos multifloros (*spray*) originários de Israel

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Israel, Jordânia, Marrocos e Chipre <sup>(1)</sup> alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3551/88 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, alínea b), do seu artigo 5º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação na Comunidade de flores frescas cortadas ;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1981/94 do Conselho <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 298/95 <sup>(4)</sup>, determina a abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões, frescos, cortados, originários de Chipre, Jordânia, Marrocos e Israel ;

Considerando que o nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 dispõe que o direito aduaneiro preferencial será restabelecido para um dado produto e uma dada origem se os preços do produto importado (sem dedução do direito aduaneiro à taxa integral), com respeito a pelo menos 70 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da Comunidade, forem iguais ou superiores a 85 % do preço comunitário à produção desde o momento da aplicação efectiva da medida de suspensão do direito aduaneiro preferencial, durante :

- dois dias sucessivos de mercado após uma suspensão em aplicação do nº 2, alínea a), do artigo 2º do referido regulamento,
- três dias sucessivos de mercado após uma suspensão em aplicação do nº 2, alínea b), do artigo 2º do referido regulamento ;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2578/94 da Comissão <sup>(5)</sup> fixa os preços comunitários na produção de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa ;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 700/88 da Comissão <sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2917/93 <sup>(7)</sup>, estabelece as regras de execução do regime em causa ;Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho <sup>(8)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 150/95 <sup>(9)</sup>, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros ; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão <sup>(10)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 157/95 <sup>(11)</sup> ;Considerando que para os cravos multifloros (*spray*) originários de Israel, o direito aduaneiro preferencial fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1981/94 foi suspenso pelo Regulamento (CE) nº 411/95 da Comissão <sup>(12)</sup> ;Considerando que, com base nas verificações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) nº 4088/87 e (CEE) nº 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no nº 3, último parágrafo, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 estão reunidas, para o restabelecimento do direito aduaneiro preferencial relativo aos cravos multifloros (*spray*) originários de Israel ; que há que restabelecer o direito aduaneiro preferencial,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

## Artigo 1º

Para as importações de cravos multifloros (*spray*) originários de Israel (códigos NC ex 0603 10 13 e ex 0603 10 53) é restabelecido o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CEE) nº 1981/94.

## Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Março de 1995.

<sup>(1)</sup> JO nº L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.<sup>(2)</sup> JO nº L 311 de 17. 11. 1988, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 199 de 2. 8. 1994, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 35 de 15. 2. 1995, p. 6.<sup>(5)</sup> JO nº L 273 de 25. 10. 1994, p. 4.<sup>(6)</sup> JO nº L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.<sup>(7)</sup> JO nº L 264 de 23. 10. 1993, p. 33.<sup>(8)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.<sup>(9)</sup> JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.<sup>(10)</sup> JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 96.<sup>(11)</sup> JO nº L 24 de 1. 2. 1995, p. 1.<sup>(12)</sup> JO nº L 26 de 28. 2. 1995, p. 22.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Março de 1995.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CE) Nº 514/95 DA COMISSÃO****de 7 de Março de 1995****que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3254/94 <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 173º,

Considerando que os artigos 173º a 177º do Regulamento (CEE) nº 2454/93 prevêm os critérios para a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos designados segundo a classificação do anexo 26 desse regulamento;

Considerando que a aplicação das normas e critérios fixados nos artigos acima referidos aos elementos comuni-

cados à Comissão em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 173º do Regulamento (CEE) nº 2454/93 conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os valores unitários referidos no nº 1 do artigo 173º do Regulamento (CEE) nº 2454/93 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Março de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Março de 1995.

*Pela Comissão*

Mario MONTI

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 346 de 31. 12. 1994, p. 1.

## ANEXO

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Código NC	a) b) c)	ECU Fmk Skr	ÖS FF FB/Flux	DM £ Irl £	Dkr Lit	DR Fl	Pta Esc
1.10	Batatas temporãs 0701 90 51 0701 90 59	a)	46,94	618,73	87,90	349,42	14 028,83	7 750,62
		b)	269,01	309,24	37,95	100 888,41	98,56	9 132,04
		c)	444,56	1 810,91	37,68			
1.30	Cebolas (excepto cebolas de semente) 0703 10 19	a)	42,54	560,78	79,67	316,69	12 714,98	7 024,74
		b)	243,81	280,28	34,39	91 439,84	89,33	8 276,79
		c)	402,93	1 641,31	34,15			
1.40	Alhos 0703 20 00	a)	156,46	2 062,25	292,98	1 164,62	46 758,72	25 833,14
		b)	896,61	1 030,72	126,48	336 265,48	328,51	30 437,50
		c)	1 481,75	6 035,85	125,60			
1.50	Alho francês ex 0703 90 00	a)	70,38	927,74	131,80	523,93	21 035,21	11 621,48
		b)	403,36	463,69	56,90	151 274,81	147,79	13 692,83
		c)	666,59	2 715,33	56,50			
1.60	Couve-flor ex 0704 10 10 ex 0704 10 90	a)	129,66	1 709,05	242,80	965,16	38 750,32	21 408,68
		b)	743,05	854,19	104,82	278 673,05	272,24	25 224,45
		c)	1 227,97	5 002,09	104,09			
1.70	Couve-de-bruxelas 0704 20 00	a)	53,71	707,95	100,58	399,80	16 051,82	8 868,27
		b)	307,80	353,84	43,42	115 436,75	112,77	10 448,90
		c)	508,67	2 072,05	43,12			
1.80	Couve branca e couve roxa 0704 90 10	a)	52,21	688,18	97,77	388,64	15 603,59	8 620,63
		b)	299,20	343,96	42,21	112 213,29	109,62	10 157,13
		c)	494,47	2 014,19	41,91			
1.90	Brócolos ( <i>Brassica oleracea var. italica</i> ) ex 0704 90 90	a)	79,26	1 044,73	148,42	589,99	23 687,72	13 086,94
		b)	454,22	522,16	64,08	170 350,35	166,42	15 419,48
		c)	750,65	3 057,73	63,63			
1.100	Couve-da-china ex 0704 90 90	a)	43,74	576,47	81,90	325,55	13 070,75	7 221,29
		b)	250,64	288,12	35,36	93 998,32	91,83	8 508,38
		c)	414,20	1 687,24	35,11			
1.110	Alfaces repolhudadas 0705 11 10 0705 11 90	a)	156,73	2 065,86	293,49	1 166,66	46 840,48	25 878,32
		b)	898,18	1 032,52	126,71	336 853,52	329,08	30 490,72
		c)	1 484,34	6 046,41	125,82			
1.120	Endívias ex 0705 29 00	a)	21,82	287,61	40,86	162,42	6 521,15	3 602,79
		b)	125,04	143,75	17,64	46 896,85	45,82	4 244,93
		c)	206,65	841,78	17,52			
1.130	Cenouras ex 0706 10 00	a)	50,86	670,39	95,24	378,59	15 200,25	8 397,80
		b)	291,47	335,06	41,12	109 312,65	106,79	9 894,57
		c)	481,69	1 962,13	40,83			
1.140	Rabanetes ex 0706 90 90	a)	198,92	2 622,01	372,50	1 480,74	59 450,54	32 845,09
		b)	1 139,98	1 310,49	160,82	427 538,75	417,68	38 699,21
		c)	1 883,95	7 674,18	159,69			
1.160	Ervilhas ( <i>Pisum sativum</i> ) 0708 10 10 0708 10 90	a)	200,47	2 642,42	375,40	1 492,27	59 913,32	33 100,77
		b)	1 148,85	1 320,69	162,07	430 866,88	420,93	39 000,46
		c)	1 898,61	7 733,92	160,93			



Rubrica	Designação das mercadorias Código NC	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
		a) b) c)	ECU Fmk Skr	ÖS FF FB/Flux	DM £ Irl £	Dkr Lit	DR Fl	Pta Esc
1.170	Feijões :							
1.170.1	Feijões ( <i>Vigna spp., Phaseolus spp.</i> ) 0708 20 10 0708 20 90	a) b) c)	218,33 1 251,19 2 067,74	2 877,81 1 438,34 8 422,85	408,84 176,50 175,27	1 625,20 469 248,37	65 250,38 458,42	36 049,37 42 474,61
1.170.2	Feijões ( <i>Phaseolus Ssp., vulgaris var. Compressus Savi</i> ) 0708 20 10 0708 20 90	a) b) c)	229,45 1 314,94 2 173,10	3 024,44 1 511,62 8 852,01	429,67 185,50 184,20	1 708,00 493 157,38	68 575,00 481,78	37 886,15 44 638,77
1.180	Favas ex 0708 90 00	a) b) c)	92,83 531,98 879,17	1 223,59 611,55 3 581,24	173,83 75,05 74,52	691,00 199 515,81	27 743,27 194,91	15 327,53 18 059,43
1.190	Alcachofras 0709 10 10	a) b) c)	150,81 864,23 1 428,24	1 987,77 993,49 5 817,87	282,39 121,92 121,06	1 122,56 324 121,09	45 070,00 316,64	24 900,17 29 338,23
1.200	Espargos :							
1.200.1	— Verdes ex 0709 20 00	a) b) c)	183,33 1 050,62 1 736,28	2 416,49 1 207,77 7 072,65	343,30 148,21 147,17	1 364,67 394 026,84	54 790,61 384,94	30 270,58 35 665,84
1.200.2	— Outros ex 0709 20 00	a) b) c)	166,42 953,71 1 576,12	2 193,58 1 096,36 6 420,23	311,63 134,54 133,59	1 238,79 357 679,85	49 736,45 349,43	27 478,27 32 375,85
1.210	Beringelas 0709 30 00	a) b) c)	163,43 936,55 1 547,75	2 154,11 1 076,63 6 304,70	306,03 132,12 131,19	1 216,50 351 243,25	48 841,42 343,14	26 983,79 31 793,23
1.220	Aipo de folhas ( <i>Apium graveolens, var. dulce</i> ) ex 0709 40 00	a) b) c)	74,74 428,29 707,80	985,08 492,35 2 883,17	139,95 60,42 59,99	556,31 160 625,38	22 335,44 156,92	12 339,83 14 539,21
1.230	Cantarelos 0709 51 30	a) b) c)	963,14 5 519,50 9 121,62	12 695,15 6 345,07 37 156,50	1 803,55 778,63 773,16	7 169,38 2 070 038,28	287 844,98 2 022,29	159 027,90 187 372,15
1.240	Pimentos doces ou pimentões 0709 60 10	a) b) c)	190,87 1 093,83 1 807,69	2 515,87 1 257,44 7 363,53	357,42 154,31 153,22	1 420,80 410 232,05	57 043,99 400,77	31 515,52 37 132,68
1.250	Funcho 0709 90 50	a) b) c)	73,55 421,50 696,57	969,46 484,54 2 837,45	137,73 59,46 59,04	547,49 158 078,07	21 981,23 154,43	12 144,13 14 308,64
1.270	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana) ex 0714 20 10	a) b) c)	59,82 342,82 566,55	788,51 394,10 2 307,84	112,02 48,36 48,02	445,30 128 572,60	17 878,40 125,61	9 877,42 11 637,91
2.10	Castanhas ( <i>Castanea spp.</i> ), frescas ex 0802 40 00	a) b) c)	83,78 480,12 793,46	1 104,30 551,93 3 232,11	156,88 67,73 67,25	623,64 180 065,00	25 038,57 175,91	13 833,25 16 298,61
2.30	Ananases, frescos ex 0804 30 00	a) b) c)	50,72 290,64 480,32	668,49 334,11 1 956,56	94,97 41,00 40,71	377,52 109 002,73	15 157,15 106,49	8 373,99 9 866,52
2.40	Abacates, frescos ex 0804 40 10 ex 0804 40 90	a) b) c)	104,84 600,78 992,86	1 381,83 690,64 4 044,39	196,31 84,75 84,16	780,37 225 318,32	31 331,18 220,12	17 309,78 20 394,97

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Código NC	a) b) c)	ECU Fmk Skr	ÖS FF FB/Flux	DM £ Irl £	Dkr Lit	DR Fl	Pta Esc
2.50	Goiabas e mangas, frescas ex 0804 50 00	a) b) c)	133,10 762,78 1 260,59	1 754,45 876,88 5 134,96	249,25 107,61 106,85	990,79 286 075,32	39 779,62 279,48	21 977,35 25 894,47
2.60	Laranjas doces, frescas :							
2.60.1	— Sanguíneas e semi-sanguíneas	a) b) c)	42,23 242,03 399,98	556,68 278,23 1 629,30	79,08 34,14 33,90	314,38 90 770,56	12 621,92 88,68	6 973,33 8 216,21
2.60.2	— <i>Navel, Navelinas, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia Lates, Maltesas, Shamoutis, Ovalis, Trovita, Hamlins</i>	a) b) c)	34,88 199,91 330,37	459,80 229,81 1 345,74	65,32 28,20 28,00	259,66 74 973,07	10 425,23 73,24	5 759,70 6 786,28
2.60.3	— Outras	a) b) c)	22,94 131,46 217,26	302,37 151,13 884,99	42,96 18,55 18,42	170,76 49 304,02	6 855,87 48,17	3 787,72 4 462,82
2.70	Tangerinas, compreendendo as mandarinas e <i>satsumas</i> , frescas ; clementinas, <i>wilking</i> s e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos :							
2.70.1	— Clementinas ex 0805 20 11 ex 0805 20 21 ex 0805 20 31	a) b) c)	110,49 633,18 1 046,41	1 456,36 727,89 4 262,50	206,90 89,32 88,70	822,45 237 469,59	33 020,85 231,99	18 243,28 21 494,86
2.70.2	— <i>Monréales</i> e <i>satsumas</i> ex 0805 20 13 ex 0805 20 23 ex 0805 20 33	a) b) c)	5,21 29,86 49,34	68,67 34,32 200,99	9,76 4,21 4,18	38,78 11 197,64	1 557,07 10,94	860,24 1 013,57
2.70.3	— Mandarinas e <i>wilking</i> s ex 0805 20 15 ex 0805 20 25 ex 0805 20 35	a) b) c)	50,74 290,78 480,54	668,80 334,27 1 957,47	95,01 41,02 40,73	377,70 109 053,45	15 164,21 106,54	8 377,88 9 871,11
2.70.4	— Tangerinas e outras ex 0805 20 17 ex 0805 20 19 ex 0805 20 27 ex 0805 20 29 ex 0805 20 37 ex 0805 20 39	a) b) c)	55,80 319,78 528,48	735,52 367,61 2 152,73	104,49 45,11 44,79	415,37 119 931,50	16 676,83 117,16	9 213,58 10 855,75
2.80	Limões ( <i>Citrus limon, Citrus limonum</i> ), frescos ex 0805 30 20 ex 0805 30 30 ex 0805 30 40	a) b) c)	32,07 183,78 303,72	422,70 211,27 1 237,17	60,05 25,93 25,74	238,71 68 924,40	9 584,14 67,33	5 295,02 6 238,78
2.85	Limas ( <i>Citrus aurantifolia</i> ), frescas ex 0805 30 90	a) b) c)	145,98 836,57 1 382,52	1 924,15 961,69 5 631,65	273,36 118,01 117,19	1 086,63 313 746,61	43 627,40 306,51	24 103,16 28 399,17

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Código NC	a) b) c)	ECU Fmk Skr	ÖS FF FB/Flux	DM £ Irl £	Dkr Lit	DR Fl	Pta Esc
2.90	<b>Toranjas e pomelos, frescos :</b>							
2.90.1	— Brancos	a)	32,48	428,15	60,83	241,79	9 707,72	5 363,30
	ex 0805 40 10	b)	186,15	213,99	26,26	69 813,12	68,20	6 319,22
	ex 0805 40 90	c)	307,63	1 253,12	26,08			
2.90.2	— Rosa	a)	43,68	575,79	81,80	325,17	13 055,32	7 212,77
	ex 0805 40 10	b)	250,34	287,78	35,32	93 887,41	91,72	8 498,34
	ex 0805 40 90	c)	413,71	1 685,25	35,07			
2.100	<b>Uvas de mesa</b>							
	0806 10 21	a)	131,70	1 735,88	246,61	980,31	39 358,80	21 744,85
	0806 10 29	b)	754,72	867,60	106,47	283 048,94	276,52	25 620,53
	0806 10 30	c)	1 247,25	5 080,63	105,72			
	0806 10 61							
	0806 10 69							
2.110	<b>Melancias</b>							
	0807 10 10	a)	60,07	791,77	112,48	447,14	17 952,22	9 918,20
		b)	344,24	395,73	48,56	129 103,47	126,13	11 685,96
		c)	568,89	2 317,36	48,22			
2.120	<b>Melões :</b>							
2.120.1	— <i>Amarillo, Cuper, Honey Dew</i> (compreendendo <i>Cantalene, Onteniente, Piel de Sapo</i> (compreendendo <i>Verde Liso, Rochet, Tendral, Futuro</i>	a)	69,82	920,29	130,74	519,72	20 866,33	11 528,18
	ex 0807 10 90	b)	400,12	459,96	56,44	150 060,26	146,60	13 582,89
		c)	661,24	2 693,53	56,05			
2.120.2	— Outros	a)	158,42	2 088,09	296,65	1 179,22	47 344,57	26 156,82
	ex 0807 10 90	b)	907,84	1 043,63	128,07	340 478,68	332,62	30 818,86
		c)	1 500,32	6 111,48	127,17			
2.130	<b>Maças</b>							
	0808 10 10	a)	69,95	922,08	131,00	520,73	20 906,79	11 550,53
	0808 10 51	b)	400,89	460,86	56,55	150 351,27	146,88	13 609,24
	0808 10 53	c)	662,52	2 698,76	56,16			
	0808 10 59							
	0808 10 61							
	0808 10 63							
	0808 10 69							
2.140	<b>Peras :</b>							
2.140.1	<i>Peras-Nashi (Pyrus pyrifolia)</i>	a)	539,92	7 116,74	1 011,05	4 019,06	161 362,23	89 149,01
	0808 20 10	b)	3 094,16	3 556,97	436,49	1 160 437,06	1 133,67	105 038,43
	0808 20 31	c)	5 113,46	20 829,46	433,43			
	0808 20 37							
	0808 20 41							
2.140.2	Outras	a)	69,41	914,95	129,98	516,70	20 745,29	11 461,31
	0808 20 10	b)	397,80	457,30	56,12	149 189,81	145,75	13 504,11
	0808 20 31	c)	657,40	2 677,91	55,72			
	0808 20 37							
	0808 20 41							
2.150	<b>Damascos</b>							
	0809 10 10	a)	378,17	4 984,70	708,16	2 815,03	113 021,19	62 441,67
	0809 10 50	b)	2 167,21	2 491,37	305,73	812 792,32	794,04	73 570,93
		c)	3 581,57	14 589,35	303,58			
2.160	<b>Cerejas</b>							
	0809 20 11	a)	87,78	1 157,03	164,37	653,41	26 234,02	14 493,71
	0809 20 19	b)	503,04	578,29	70,96	188 662,04	184,31	17 076,98
	0809 20 21	c)	831,34	3 386,42	70,47			
	0809 20 29							
	0809 20 71							
	0809 20 79							

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Código NC	a) b) c)	ECU Fmk Skr	ÖS FF FB/Flux	DM £ Irl £	Dkr Lit	DR Fl	Pta Esc
2.170	Pêssegos ex 0809 30 19 ex 0809 30 59	a)	127,69	1 683,04	239,10	950,47	38 160,57	21 082,86
		b)	731,74	841,19	103,23	274 431,92	268,10	24 840,55
		c)	1 209,28	4 925,96	102,50			
2.180	Nectarinas ex 0809 30 11 ex 0809 30 51	a)	122,96	1 620,75	230,25	915,29	36 748,22	20 302,57
		b)	704,66	810,05	99,41	264 274,94	258,18	23 921,18
		c)	1 164,53	4 743,65	98,71			
2.190	Ameixas 0809 40 10 0809 40 40	a)	117,83	1 553,08	220,64	877,08	35 213,90	19 454,89
		b)	675,24	776,23	95,25	253 240,86	247,40	22 922,42
		c)	1 115,91	4 545,59	94,59			
2.200	Morangos 0810 10 10 0810 10 90	a)	177,34	2 337,56	332,09	1 320,10	53 000,94	29 281,83
		b)	1 016,31	1 168,32	143,37	381 156,43	372,36	34 500,86
		c)	1 679,57	6 841,63	142,36			
2.205	Framboesas 0810 20 10	a)	1 240,37	16 349,34	2 322,68	9 233,03	370 698,64	204 802,68
		b)	7 108,25	8 171,44	1 002,75	2 665 880,64	2 604,38	241 305,57
		c)	11 747,20	47 851,67	995,71			
2.210	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i> ) 0810 40 30	a)	194,02	2 557,38	363,32	1 444,24	57 985,01	32 035,42
		b)	1 111,88	1 278,18	156,85	416 999,43	407,38	37 745,23
		c)	1 837,51	7 485,00	155,75			
2.220	Kiwis ( <i>Actinidia Chinensis Planch.</i> ) 0810 90 10	a)	73,04	962,74	136,77	543,69	21 828,81	12 059,93
		b)	418,57	481,18	59,05	156 981,95	153,36	14 209,42
		c)	691,74	2 817,77	58,63			
2.230	Romãs ex 0810 90 85	a)	61,08	805,05	114,37	454,64	18 253,38	10 084,59
		b)	350,01	402,37	49,38	131 269,28	128,24	11 882,01
		c)	578,44	2 356,24	49,03			
2.240	Dióspiros (compreendendo <i>Sharon</i> ) ex 0810 90 85	a)	114,77	1 512,72	214,91	854,28	34 298,81	18 949,32
		b)	657,69	756,06	92,78	246 660,04	240,97	22 326,75
		c)	1 086,91	4 427,47	92,13			
2.250	Lichias ex 0810 90 30	a)	169,56	2 234,92	317,51	1 262,14	50 673,77	27 996,12
		b)	971,68	1 117,02	137,07	364 420,57	356,01	32 985,99
		c)	1 605,82	6 541,23	136,11			

**REGULAMENTO (CE) Nº 515/95 DA COMISSÃO  
de 7 de Março de 1995**

**relativo à suspensão da pesca da sarda por navios arvorando pavilhão do Reino Unido**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 21º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3362/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1994, que fixa, relativamente a determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas para 1995 e certas condições em que podem ser pescados <sup>(2)</sup>, estabelece as quotas de sardas para 1995;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de sardas nas águas das divisões CIEM II a (zona CE), III a; III b, c, d (zona CE) IV, efectuadas por navios arvorando pavilhão do Reino Unido ou registados no Reino Unido, atingiram a quota atribuída para 1995; que o Reino Unido proibira a pesca deste

*stock* a partir de 27 de Janeiro de 1995; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As capturas de sardas nas águas das divisões CIEM II a (zona CE), III a; III b, c, d (zona CE) IV, efectuadas por navios arvorando pavilhão do Reino Unido ou registados no Reino Unido, são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída ao Reino Unido para 1995.

A pesca da sarda nas águas das divisões CIEM II a (zona CE), III a; III b, c, d (zona CE) IV, efectuada por navios arvorando pavilhão do Reino Unido ou registados no Reino Unido, é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 27 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Março de 1995.

*Pela Comissão*

Emma BONINO

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 363 de 31. 12. 1994, p. 1.

**REGULAMENTO (CE) Nº 516/95 DA COMISSÃO**

de 7 de Março de 1995

relativo à suspensão da pesca do escamudo por navios arvorando pavilhão do Reino Unido

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 21º,Considerando que o Regulamento (CE) nº 3377/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1994, que reparte entre os Estados-membros, até 31 de Março de 1995, certas quotas de captura para os navios que pescam na zona económica exclusiva da Noruega e na zona de pesca em torno de Jan Mayen<sup>(2)</sup>, estabelece as quotas de escamudos para 1995;Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de escamudos nas águas das divisões CIEM I, II a, b (águas norueguesas ao norte de 62º Norte), efectuadas por navios arvorando pavilhão do Reino Unido ou registados no Reino Unido, atingiram a quota atribuída para 1995; que o Reino Unido proibira a pesca

deste *stock* a partir de 8 de Fevereiro de 1995; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

As capturas de escamudos nas águas das divisões CIEM I, II a, b (águas norueguesas ao norte de 62º Norte), efectuadas por navios arvorando pavilhão do Reino Unido ou registados no Reino Unido, são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída ao Reino Unido para 1995.

A pesca do escamudo nas águas das divisões CIEM I, II a, b (águas norueguesas ao norte de 62º Norte), efectuada por navios arvorando pavilhão do Reino Unido ou registados no Reino Unido, é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 8 de Fevereiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Março de 1995.

*Pela Comissão*

Emma BONINO

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 363 de 31. 12. 1994, p. 122.

**REGULAMENTO (CE) Nº 517/95 DA COMISSÃO****de 8 de Março de 1995****relativo às vendas no mercado interno português de 250 000 toneladas de milho na posse do organismo de intervenção português**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3670/93 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1993, relativo ao regime especial de importação de milho em Portugal <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 3º,

Considerando que o organismo de intervenção português (INGA) vai proceder à compra de 250 000 toneladas de milho no mercado mundial, em conformidade com a decisão da Comissão <sup>(3)</sup>, relativa à compra desse milho; que o INGA deve vender esse milho no mercado interno português; que, de acordo com o nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 3670/93, essas vendas devem ser efectuadas em condições que permitam evitar perturbações nesse mercado;

Considerando que, para evitar uma perturbação da colheita portuguesa, é necessário prever que essas vendas sejam escalonadas pelos meses de Maio e Agosto de 1995; que, caso exista um saldo em 31 de Agosto, este deve ser vendido durante os meses seguintes;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3670/93 prevê que a compra desse milho deve ser considerada como uma intervenção destinada à regularização dos mercados agrícolas; que o Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão <sup>(4)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 120/94 <sup>(5)</sup>, fixa os processos e condições da colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção; que as vendas de milho devem, contudo, ser efectuadas a um preço fixo, a saber, o preço de intervenção válido no mês de Maio, aumentado de dois acréscimos mensais para as realizadas a partir do mês de Agosto; que é, por conseguinte, necessário prever uma derrogação às regras estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 2131/93; que são necessárias regras complementares para a venda do milho importado;

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO nº L 338 de 31. 12. 1993, p. 35.

<sup>(3)</sup> Decisão não publicada.

<sup>(4)</sup> JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.

<sup>(5)</sup> JO nº L 21 de 26. 1. 1994, p. 1.

Considerando que, dada a vantagem de preço de que beneficiam os compradores de milho na posse do INGA, é necessário prever medidas de controlo estritas e, em especial, precisar quem fica autorizado a comprar esse milho importado;

Considerando que, para assegurar que a venda de milho importado em Portugal não crie dificuldades no mercado comunitário, é conveniente instituir um sistema de garantias de « participação » e de « execução » e prever que a última só seja liberada mediante a apresentação da prova de transformação ou utilização desse milho em Portugal;

Considerando que é essencial que Portugal tome todas as medidas necessárias compatíveis com a regulamentação comunitária, a fim de, por um lado, assegurar a aplicação adequada do presente regulamento e, por outro, velar, mediante a instauração de um sistema de controlo eficaz, por que o mercado comunitário não seja perturbado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Em derrogação do disposto no Regulamento (CEE) nº 2131/93, o organismo de intervenção português (INGA) colocará à venda no mercado português 250 000 toneladas de milho compradas em conformidade com a decisão da Comissão de Fevereiro de 1995.

Esta colocação à venda será efectuada em três fracções. A primeira, de 150 000 toneladas, no mês de Maio de 1995, a segunda, de 100 000 toneladas, no mês de Agosto de 1995, e eventualmente, nos meses seguintes, em conformidade com as disposições estabelecidas pelo INGA.

*Artigo 2º*

O INGA elaborará um anúncio indicando, para cada lote ou, eventualmente, cada fracção de lote:

a) A localização

e

b) No mínimo, as seguintes características:

— o peso específico,

— o teor de humidade,

— a percentagem de grãos partidos e de matérias estranhas.

O INGA publicará esse anúncio pelo menos três dias antes da data fixada para a primeira apresentação dos pedidos relativos à primeira fracção.

#### Artigo 3º

1. O primeiro e o último prazos para apresentação dos pedidos relativos à primeira fracção de 150 000 toneladas terminam às 10 horas (hora de Bruxelas), em, respectivamente, 10 de Maio de 1995 e 31 de Maio de 1995.

2. O primeiro e o último prazos para apresentação dos pedidos relativos à segunda fracção de 100 000 toneladas terminam às 10 horas (hora de Bruxelas), em, respectivamente, 2 de Agosto de 1995 e 23 de Agosto de 1995.

Os prazos das apresentações seguintes serão fixados pelo INGA até ao esgotamento das quantidades a vender.

3. A decisão de adjudicação das quantidades solicitadas será tomada pelo INGA o mais tardar às 17 horas (hora de Bruxelas) do sétimo dia seguinte ao termo dos prazos fixados nos nºs 1 e 2.

4. Os pedidos devem ser apresentados no INGA :

INGA — Instituto Nacional de Garantia Agrícola  
Rua Castilho, nº 36 r/c  
P-1250 Lisboa  
(tel. : 355 88 12 ;  
telex : 66209 ;  
telecopiadora : 353 32 51).

#### Artigo 4º

1. Os interessados participarão na venda quer apresentando um pedido por escrito, contra aviso de recepção, no INGA, quer enviando o pedido a esse organismo por telex, telegrama ou telecópia.

2. O pedido indicará o nome e o endereço exacto do comprador e, eventualmente, o seu número de telefone, telex ou telecopiadora.

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por « comprador » uma só pessoa singular ou colectiva por exploração agrícola ou por empresa que exerça uma actividade económica de compra no sector dos cereais. O comprador pode fazer-se representar pelo seu mandatário.

3. O pedido será acompanhado :

— da prova de constituição de uma garantia de participação de cinco ecus por tonelada,

— do compromisso escrito do comprador de constituir, o mais tardar aquando do levantamento do lote comprado, uma garantia de execução no montante de 30 ecus por tonelada,

— da prova do exercício de uma actividade económica de compra no sector dos cereais,

— do compromisso escrito do comprador de transformar ou utilizar em Portugal as quantidades de milho compradas.

4. Um pedido que não tenha sido apresentado em conformidade com o disposto nos nºs 1, 2 e 3 ou que contenha condições diferentes das previstas no anúncio não será válido.

5. Os pedidos não podem ser retirados.

#### Artigo 5º

No caso de a quantidade disponível para cada fracção ser superada, a quantidade solicitada no âmbito da venda em causa será reduzida mediante aplicação de um coeficiente de redução fixado pelo INGA.

Em caso de não esgotamento da quantidade, o saldo disponível será transportado para a venda da fracção seguinte.

#### Artigo 6º

1. O preço de venda será igual ao preço de intervenção válido durante o mês de Maio de 1995 para uma mercadoria à saída do silo, carregada num meio de transporte, aumentado de dois acréscimos mensais de 1,449 ecus por tonelada, para as vendas efectuadas a partir do mês de Agosto de 1995.

2. O comprador pagará o milho antes do levantamento, o mais tardar no prazo de um mês a contar da data de adjudicação.

3. Se o comprador não tiver pago o milho adjudicado no prazo previsto no nº 2, o contrato será rescindido pelo INGA.

#### Artigo 7º

1. A garantia de participação será liberada em relação às quantidades para as quais :

— o pedido não tiver sido seleccionado,

— a garantia de execução de 30 ecus por tonelada tiver sido constituída.

2. A garantia de execução será liberada em relação às quantidades para as quais o comprador tiver apresentado a prova de que o milho foi transformado ou utilizado em Portugal. Essa prova deve ser apresentada o mais tardar 18 meses após a data de adjudicação.

Esta garantia será igualmente liberada em relação às quantidades para as quais tiver sido apresentada prova de que o milho se tornou impróprio para consumo humano e animal.



*Artigo 8º*

## 1. Portugal :

- adoptará, se for caso disso, as condições complementares compatíveis com a regulamentação comunitária, nomeadamente as condições a respeitar pelos requerentes para poderem participar nas presentes vendas, incluindo as quantidades mínimas e máximas relativas a cada fracção de venda e o programa das vendas,
- tomará as disposições necessárias para assegurar o controlo de todas as operações de comercialização até ao consumo final, a fim de evitar eventuais perturbações do mercado comunitário.

2. O INGA informará a Comissão do desenrolar das vendas. Além disso, transmitirá imediatamente à Comissão os dados relativos às quantidades vendidas e comercializadas até ao consumo final.

Por último, acompanhará de perto e manterá a Comissão informada da incidência das vendas de milho nos preços dos outros cereais em Portugal.

*Artigo 9º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Março de 1995.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CE) Nº 518/95 DA COMISSÃO**  
**de 8 de Março de 1995**

**que fixa, para o mês de Fevereiro de 1995, a taxa de conversão agrícola específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 283/95 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 <sup>(4)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1713/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que estabelece normas especiais para a aplicação da taxa de conversão agrícola no sector do açúcar <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2926/94 <sup>(6)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 1º,

Considerando que o nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1713/93 dispõe que o montante do reembolso dos custos de armazenagem referido no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é convertido em moedas nacionais mediante utilização de uma taxa de conversão agrícola específica igual à média, calculada *pro rata*

*temporis*, das taxas de conversão agrícolas aplicáveis no mês de armazenagem ; que esta taxa de conversão agrícola específica deve ser fixada mensalmente, para o mês anterior ;

Considerando que a aplicação destas disposições conduz à fixação, para o mês de Fevereiro de 1995, da taxa de conversão agrícola específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem nas várias moedas nacionais conforme consta do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

A taxa de conversão agrícola específica a utilizar para conversão, em cada uma das moedas nacionais, do montante do reembolso dos custos de armazenagem referido no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é fixada, para o mês de Fevereiro de 1995, no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Março de 1995.

É aplicável a partir de 1 de Fevereiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Março de 1995.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 34 de 14. 2. 1995, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 94.

<sup>(6)</sup> JO nº L 307 de 1. 12. 1994, p. 56.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Março de 1995, que fixa, para o mês de Fevereiro de 1995, a taxa de conversão agrícola específica do montante de reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar

## Taxas de conversão agrícolas

---

1 ecu =	40,8337	francos belgas e francos luxemburgueses
	7,74166	coroas dinamarquesas
	1,94962	marcos alemães
	295,116	dracmas gregas
	164,115	pesetas espanholas
	6,61023	francos franceses
	0,808959	libra irlandesa
2 011,64		liras italianas
	2,19672	florins neerlandeses
	13,7190	xelins austríacos
	198,202	escudos portugueses
	5,88000	marcos finlandeses
	9,30174	coroas suecas
	0,795755	libra esterlina

---

**REGULAMENTO (CE) Nº 519/95 DA COMISSÃO**  
**de 8 de Março de 1995**

**que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quadragésimo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) nº 1021/94**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 283/95 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4, alínea b), segundo parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que, por força do Regulamento (CE) nº 1021/94 da Comissão, de 29 de Abril de 1994, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco <sup>(3)</sup> procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CE) nº 1021/94, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o quadragésimo concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho <sup>(4)</sup> proíbe o comércio entre a Comunidade Euro-

peia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

1. Para o quadragésimo concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) nº 1021/94 o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 44,112 ecus/100 quilogramas.

2. As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Março de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Março de 1995.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 34 de 14. 2. 1995, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO nº L 112 de 3. 5. 1994, p. 13.

<sup>(4)</sup> JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

**REGULAMENTO (CE) Nº 520/95 DA COMISSÃO****de 8 de Março de 1995****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do « Uruguay Round », os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo;

Considerando que é conveniente aplicar a derrogação prevista no segundo parágrafo do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 3311/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1994, que prorroga por um mês as disposições do regime agrimonetário em vigor em 31 de Dezembro de 1994 e determina as taxas de conversão agrícolas dos novos Estados-membros <sup>(4)</sup>,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Março de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Março de 1995.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 350 de 31. 12. 1994, p. 1.

## ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 8 de Março de 1995, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

*(ECU/100 kg)*

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 15	204	97,0
	212	95,6
	624	97,3
	999	96,6
0707 00 15	052	100,7
	053	166,9
	068	76,0
	204	50,3
	624	207,3
	999	120,2
	0709 90 73	052
	204	112,0
	624	196,3
	999	136,3

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 3079/94 da Comissão (JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 17). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) Nº 521/95 DA COMISSÃO****de 8 de Março de 1995****que altera as taxas de restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, relativo à organização comum dos mercados do sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 283/95<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, pelos n.ºs 1 e 2 do seu artigo 19º,

Considerando que as taxas de restituições aplicáveis, a partir de 1 de Março de 1995, aos produtos referidos no anexo exportados sob a forma de mercadorias, não abrangidas pelo anexo II do Tratado, foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 436/95 da Comissão<sup>(3)</sup>;

Considerando que a aplicação de regras e critérios, retomados pelo Regulamento (CE) nº 436/95 aos dados de

que a Comissão dispõe actualmente, leva a modificar as taxas das restituições actualmente em vigor, nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As taxas das restituições fixadas pelo Regulamento (CE) nº 436/95 são alteradas nos termos do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Março de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Março de 1995.

*Pela Comissão*

Martin BANGEMANN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 34 de 14. 2. 1995, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO nº L 45 de 1. 3. 1995, p. 28.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Março de 1995, que altera as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

	— Taxas das restituições em ECU/100 kg —
Açúcar branco :	41,10
Açúcar em bruto :	37,81
Xaropes de beterraba ou de cana, outros que não sejam os xaropes obtidos por dissolução de açúcar branco ou em bruto no estado sólido, que contenham, em peso, no estado seco, 85 % ou mais de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) :	$41,10^{(*)} \times \frac{S^{(*)}}{100}$ ou
	a taxa fixada acima para os 100 kg de açúcar branco ou em bruto utilizados na dissolução
Para os xaropes obtidos por dissolução de açúcar branco ou em bruto, no estado sólido, sendo a diluição seguida ou não de uma inversão :	
Melaços :	—
Isoglicose <sup>(2)</sup> :	41,10 <sup>(3)</sup>

(<sup>1</sup>) « S » representa :

- o teor de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) do xarope em questão, quando a pureza deste for igual ou superior a 98 %,
- o teor do açúcar extraível do xarope em questão, quando a pureza deste for igual ou superior a 85 %, mas inferior a 98 %, em 100 quilogramas de xarope.

(<sup>2</sup>) Produtos obtidos por isomerização de glicose, que tenham um teor em peso, no estado seco, de, pelo menos, 41 % de fructose e cujo teor total, em peso, no estado seco, de polissacarídeos e de oligossacarídeos, incluindo o teor de dissacarídeos ou trissacarídeos, não exceda 8,5 %.

(<sup>3</sup>) Montante da restituição por 100 quilogramas de matéria seca.

(<sup>4</sup>) O montante de base não é aplicável ao produto definido no ponto 2 do anexo do Regulamento (CEE) nº 3513/92 da Comissão (JO nº L 355 de 5. 12. 1992, p. 12).



**REGULAMENTO (CE) Nº 522/95 DA COMISSÃO****de 8 de Março de 1995****que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 283/95<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 461/95 da Comissão<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 505/95<sup>(4)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) nº 461/95 dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada

pelo Regulamento (CE) nº 150/95<sup>(6)</sup>, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 157/95<sup>(8)</sup>,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) nº 461/95 alterado, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Março de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Março de 1995.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 34 de 14. 2. 1995, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO nº L 47 de 2. 3. 1995, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO nº L 50 de 7. 3. 1995, p. 23.

<sup>(5)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

<sup>(8)</sup> JO nº L 24 de 1. 2. 1995, p. 1.

## ANEXO

## do regulamento da Comissão, de 8 de Março de 1995, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição <sup>(1)</sup>
	— ecus/100 kg —
1701 11 90 100	37,81 <sup>(1)</sup>
1701 11 90 910	34,30 <sup>(1)</sup>
1701 11 90 950	<sup>(2)</sup>
1701 12 90 100	37,81 <sup>(1)</sup>
1701 12 90 910	34,30 <sup>(1)</sup>
1701 12 90 950	<sup>(2)</sup>
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 000	0,4110
	— ecus/100 kg —
1701 99 10 100	41,10
1701 99 10 910	41,10
1701 99 10 950	41,10
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 100	0,4110

<sup>(1)</sup> O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68.

<sup>(2)</sup> Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 da Comissão (JO nº L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO nº L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

<sup>(3)</sup> As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

**REGULAMENTO (CE) Nº 523/95 DA COMISSÃO**  
**de 8 de Março de 1995**  
**que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao**  
**açúcar em bruto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 283/95<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1957/94 da Comissão<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 511/95<sup>(6)</sup>;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 1957/94 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração

dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência de 7 de Março de 1995 no que respeita às moedas flutuantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Março de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Março de 1995.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 34 de 14. 2. 1995, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 198 de 30. 7. 1994, p. 88.

<sup>(6)</sup> JO nº L 51 de 8. 3. 1995, p. 10.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Março de 1995, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador <sup>(1)</sup>
1701 11 10	38,16 <sup>(1)</sup>
1701 11 90	38,16 <sup>(1)</sup>
1701 12 10	38,16 <sup>(1)</sup>
1701 12 90	38,16 <sup>(1)</sup>
1701 91 00	49,21
1701 99 10	49,21
1701 99 90	49,21 <sup>(2)</sup>

<sup>(1)</sup> O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1428/78 (JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 34).

<sup>(2)</sup> Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

<sup>(3)</sup> Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

**REGULAMENTO (CE) Nº 524/95 DA COMISSÃO**

de 8 de Março de 1995

**que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 283/95 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Considerando que os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar, foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 425/95 da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 503/95 <sup>(6)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) nº 425/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento leva a alterar o montante de base do direito nivelador para os xaropes e alguns outros

produtos do sector do açúcar actualmente em vigor em conformidade com o regulamento ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência de 7 de Março de 1995 no que respeita às moedas flutuantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os montantes de base do direito nivelador aplicável na importação dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, fixado no anexo do Regulamento (CE) nº 425/95 alterado, são modificados de acordo com os montantes referidos no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Março de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Março de 1995.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO nº L 34 de 14. 2. 1995, p. 3.<sup>(3)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.<sup>(5)</sup> JO nº L 45 de 1. 3. 1995, p. 3.<sup>(6)</sup> JO nº L 50 de 7. 3. 1995, p. 18.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Março de 1995, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

(Em ecus)

Código NC	Montante de base para 1 % de teor em sacarose e para 100 kg líquidos do produto em causa <sup>(1)</sup>	Montante do direito nivelador para 100 kg de matéria seca <sup>(1)</sup>
1702 20 10	0,4921	—
1702 20 90	0,4921	—
1702 30 10	—	55,20
1702 40 10	—	55,20
1702 60 10	—	55,20
1702 60 90 10 <sup>(2)</sup>	—	104,88
1702 60 90 90 <sup>(2)</sup>	0,4921	—
1702 90 30	—	55,20
1702 90 60	0,4921	—
1702 90 71	0,4921	—
1702 90 80	—	104,88
1702 90 99	0,4921	—
2106 90 30	—	55,20
2106 90 59	0,4921	—

<sup>(1)</sup> Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

<sup>(2)</sup> Código Taric: xarope de inulina. Para efeitos de classificação nesta subposição, considera-se « xarope de inulina » o produto obtido imediatamente após a hidrólise de inulina ou de oligofrutoses.

<sup>(3)</sup> Código Taric: código NC 1702 60 90, outros que não o xarope de inulina.

**REGULAMENTO (CE) Nº 525/95 DA COMISSÃO****de 8 de Março de 1995****que altera as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 283/95 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 19º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar, foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 426/95 <sup>(3)</sup>;

Considerando que a aplicação das regras, critérios e modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) nº 426/95 aos dados que a Comissão dispõe actualmente, conduz à alte-

ração das restituições à exportação, actualmente em vigor, tal como é indicado no anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

A restituição a conceder aquando da exportação, tal qual, dos produtos referidos no nº 1, alíneas d), f) e g), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, fixada no anexo do Regulamento (CE) nº 426/95, é alterada em conformidade com os montantes referidos no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Março de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Março de 1995.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 34 de 14. 2. 1995, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO nº L 45 de 1. 3. 1995, p. 6.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Março de 1995, que altera as restituições à exportação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar tal qual

Código do produto	Montante da restituição
	— ecus/100 kg de matéria seca —
1702 40 10 100	41,1 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1702 60 10 000	41,1 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1702 60 90 200	78,09 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1702 60 90 800	0,411 <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup>
	— ecus/100 kg de matéria seca —
1702 90 30 000	41,1 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1702 90 60 000	0,411 <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup>
1702 90 71 000	0,411 <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup>
1702 90 99 900	0,411 <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup>
	— ecus/100 kg de matéria seca —
2106 90 30 000	41,1 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
2106 90 59 000	0,411 <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup>

<sup>(1)</sup> O montante de base não é aplicável aos xaropes de pureza inferior a 85 % [Regulamento (CEE) n.º 394/70]. O teor em sacarose é determinado em conformidade com o artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 394/70.

<sup>(2)</sup> Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1469/77.

<sup>(3)</sup> As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 990/93.

<sup>(4)</sup> O montante de base não é aplicável ao produto definido no ponto 2 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3513/92 (JO n.º L 355 de 5. 12. 1992, p. 12).

<sup>(5)</sup> Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 13.º B do Regulamento (CEE) n.º 394/70.

*NB*: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO n.º L 366 de 24. 12. 1987, p. 1) alterado.



## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

## DECISÃO DO CONSELHO

de 27 de Fevereiro de 1995

que altera a Decisão 94/941/CE que estabelece medidas transitórias aplicáveis às importações de produtos da pesca provenientes de países terceiros

(95/49/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Considerando que, com a Decisão 94/941/CE <sup>(3)</sup>, os Estados-membros foram autorizados a manter as condições existentes em relação à importação de produtos da pesca, especialmente o modelo de certificado sanitário, até 1 de Março de 1995;

Considerando que os trabalhos de estabelecimento de normas de aplicação harmonizadas ainda não foram concluídos; que é, portanto, conveniente prorrogar essa autorização até 30 de Junho de 1995,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

No artigo 1º da Decisão 94/941/CE, a data de «1 de Março de 1995» é substituída pela de «30 de Junho de 1995».

*Artigo 2º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 1995.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J. PUECH

<sup>(1)</sup> JO nº C 208 de 28. 7. 1994, p. 9.

<sup>(2)</sup> JO nº C 276 de 3. 10. 1994, p. 13.

<sup>(3)</sup> JO nº L 366 de 31. 12. 1994, p. 34.

# COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 23 de Fevereiro de 1995

que aprova o programa operacional apresentado pela Suécia relativo ao controlo de salmonelas para determinados animais vivos e produtos animais

(Apenas faz fé o texto em língua sueca)

(95/50/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 10ºA,

Tendo em conta a Directiva 90/539/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros<sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, os seus artigos 9ºA, 9ºB e 10ºB,

Tendo em conta a Directiva 64/433/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa às condições sanitárias de produção de carnes frescas e da sua colocação no mercado<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 5º,

Tendo em conta a Directiva 71/118/CEE do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1971, relativa a problemas sanitários em matéria de comércio de carnes frescas de aves de capoeira<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 5º,

Tendo em conta a Directiva 92/118/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no

que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo I do anexo A da Directiva 89/662/CEE e, no que se respeita aos agentes patogénicos, da Directiva 90/425/CEE<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o capítulo 2, do primeira travessão, do seu anexo II,

Considerando que, em conformidade com o nº 2 do artigo 10ºA da Directiva 64/432/CEE, os artigos 9ºA, 9ºB e 10ºB da Directiva 90/539/CEE, o artigo 5º da Directiva 64/433/CEE, o artigo 5º da Directiva 71/118/CEE e o capítulo 2, primeiro travessão, do anexo II da Directiva 92/118/CEE, a Suécia apresentou à Comissão, em 7 de Novembro de 1994 e 16 de Janeiro de 1995, o seu programa operacional relativo ao controlo das salmonelas;

Considerando que este programa operacional agrupa o conjunto das medidas que a Suécia se comprometeu a aplicar para controlar as salmonelas no caso dos bovinos e suínos de criação, de rendimento ou para abate, das aves de capoeira de reprodução, dos pintos do dia destinados a introdução em efectivos de aves de capoeira de reprodução ou dos efectivos de aves de capoeira de rendimento, das galinhas poedeiras (aves de capoeira de rendimento criadas para a produção de ovos de consumo), das aves de capoeira para abate, das carnes de bovino e de suíno, da carne de aves de capoeira e dos ovos destinados ao consumo humano directo;

Considerando que, nestas condições, é conveniente prever uma única decisão da Comissão que aprova este programa operacional;

Considerando, no entanto, que estão previstas, para cada categoria de animais vivos ou de produtos animais, garantias em matéria de salmonelas aplicáveis à Suécia, já fixadas ou por fixar; que essas garantias estão condicionadas à aprovação das medidas a aplicar pela Suécia em cada sector,

<sup>(1)</sup> JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 1977/64.

<sup>(2)</sup> JO nº L 303 de 31. 10. 1990, p. 6.

<sup>(3)</sup> JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 2012/64.

<sup>(4)</sup> JO nº L 55 de 8. 3. 1971, p. 23.

<sup>(5)</sup> JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

*Artigo 1º*

São aprovadas as medidas relativas aos bovinos e suínos de criação, de rendimento ou para abate incluídas no programa sueco.

*Artigo 2º*

São aprovadas as medidas relativas às aves de capoeira de reprodução e aos pintos do dia destinados a introdução em efectivos de aves de capoeira de reprodução ou de aves de capoeira de rendimento incluídas no programa sueco.

*Artigo 3º*

São aprovadas as medidas relativas às galinhas poedeiras (aves de capoeira de rendimento criadas para a produção de ovos de consumo) incluídas no programa sueco.

*Artigo 4º*

São aprovadas as medidas relativas às aves de capoeira para abate incluídas no programa sueco.

*Artigo 5º*

São aprovadas as medidas relativas às carnes de bovino e de suíno incluídas no programa sueco.

*Artigo 6º*

São aprovadas as medidas relativas à carne de aves de capoeira incluídas no programa sueco.

*Artigo 7º*

São aprovadas as medidas relativas aos ovos destinados ao consumo humano directo incluídas no programa sueco.

*Artigo 8º*

A Suécia porá em vigor em 1 de Março de 1995 as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento às medidas referidas nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º

*Artigo 9º*

O Reino da Suécia é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Fevereiro de 1995.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

**DECISÃO DA COMISSÃO****de 24 de Fevereiro de 1995****que altera, pela sexta vez, a Decisão 93/24/CEE relativa a garantias adicionais quanto à doença de Aujeszky para suínos destinados a regiões da Alemanha indemnes da doença**

(95/51/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o artigo 10º,

Considerando que, segundo as autoridades alemãs, parte do respectivo território está indemne da doença de Aujeszky e que as mesmas apresentaram à Comissão provas documentais de tal facto, conforme previsto no artigo 10º da Directiva 64/432/CEE;

Considerando que nessas regiões foi levado a cabo um programa de erradicação da doença de Aujeszky;

Considerando que o programa foi bem sucedido na erradicação daquela doença nessas regiões da Alemanha;

Considerando que as autoridades alemãs aplicam à circulação nacional de suínos regras pelo menos equivalentes às previstas na presente decisão;

Considerando que não devem ser exigidas garantias adicionais aos Estados-membros ou respectivas regiões que se considerem indemnes da doença de Aujeszky;

Considerando que a Decisão 93/24/CEE da Comissão<sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, estabelece garantias adicionais quanto à doença de Aujeszky para suínos destinados aos Estados-membros ou a regiões indemnes da doença e enumera no seu anexo I essas regiões;

Considerando que as regiões da Alemanha indemnes da doença devem ser aditadas ao anexo I da Decisão 93/24/CEE;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

Ao anexo I da Decisão 93/24/CEE é aditado o seguinte:

« Alemanha: *Länder*:  
Thüringen  
Sachsen  
Brandenburg ».

*Artigo 2º*

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Março de 1995.

*Artigo 3º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 24 de Fevereiro de 1995.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 1977/64.<sup>(2)</sup> JO nº L 16 de 25. 1. 1993, p. 18.

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 28 de Fevereiro de 1995

**relativa a uma comparticipação financeira da Comunidade no âmbito da erradicação da peste suína africana em Portugal**

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

(95/52/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CE <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que, em Agosto de 1993, se manifestaram focos de peste suína africana em Portugal; que a ocorrência desta doença apresenta um perigo grave para o efectivo suíno comunitário e que, tendo em vista a erradicação da doença no mais curto prazo possível, a Comunidade pode proceder à compensação das perdas sofridas;

Considerando que a presença da doença foi confirmada oficialmente e que as autoridades portuguesas tomaram medidas apropriadas, incluindo as medidas enumeradas no nº 2 do artigo 3º da Decisão 90/424/CEE; que essas medidas foram notificadas pelas autoridades portuguesas;

Considerando que se encontram reunidas as condições para uma comparticipação financeira da Comunidade;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

Portugal pode obter uma comparticipação financeira da Comunidade a título da ocorrência de focos de peste

suína africana no seu território durante o mês de Agosto de 1993. A comparticipação financeira da Comunidade corresponderá a:

- 50 % das despesas incorridas por Portugal com a indemnização dos proprietários pelo abate dos suínos, e pela sua destruição e dos seus produtos, se for caso disso,
- 50 % das despesas incorridas por Portugal com a limpeza, desinsectização e desinfecção das explorações e do material,
- 50 % das despesas incorridas por Portugal com a indemnização dos proprietários pela destruição dos alimentos e materiais contaminados.

*Artigo 2º*

1. A comparticipação financeira da Comunidade será concedida com base em documentos comprovativos a apresentar.
2. Portugal transmitirá os documentos comprovativos referidos no nº 1, o mais tardar, seis meses após a notificação da presente decisão.

*Artigo 3º*

A República Portuguesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1995.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.

<sup>(2)</sup> JO nº L 168 de 2. 7. 1994, p. 31.

**DECISÃO DA COMISSÃO****de 28 de Fevereiro de 1995**

**que altera a Decisão 93/411/CEE, que autoriza os Estados-membros a prever derrogações a certas normas da Directiva 77/93/CEE do Conselho relativamente às plantas de *Fragaria L.*, destinadas à plantação, com excepção das sementes, originárias da Argentina**

(95/53/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa a medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/13/CE<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 14º,

Tendo em conta o pedido efectuado pelos Países Baixos e pelo Reino Unido,

Considerando que, nos termos da Directiva 77/93/CEE, as plantas de *Fragaria L.* destinadas à plantação, com excepção das sementes, originárias de países não europeus, com excepção dos países mediterrânicos, Austrália, Nova Zelândia, Canadá e Estados continentais dos Estados Unidos da América, não podem, em princípio, ser introduzidas na Comunidade;

Considerando que a Decisão 93/411/CEE da Comissão<sup>(3)</sup> autoriza derrogações para plantas de *Fragaria L.* destinadas à plantação, com excepção das sementes, originárias da Argentina, desde que sejam satisfeitas certas condições;

Considerando que a Decisão 93/411/CEE previu que a autorização seja aplicável até 31 de Dezembro de 1994;

Considerando que não existem informações que tornem necessária a revisão dessas condições;

Considerando que as circunstâncias justificam a manutenção da autorização;

Considerando, por conseguinte, que a autorização deve ser prorrogada por um período limitado;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité fitossanitário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

A Decisão 93/411/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No nº 2, segundo travessão da alínea b), do artigo 1º, a expressão «93/411/CEE» é substituída por «95/53/CE».
2. No artigo 4º, a data de «31 de Dezembro de 1994» é substituída pela de «31 de Dezembro de 1996».

*Artigo 2º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1995.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 20.

<sup>(2)</sup> JO nº L 92 de 9. 4. 1994, p. 27.

<sup>(3)</sup> JO nº L 182 de 24. 7. 1993, p. 63.

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 28 de Fevereiro de 1995

que altera a Decisão 94/360/CE, relativa à frequência reduzida de controlos físicos de remessas de certos produtos a importar de países terceiros nos termos da Directiva 90/675/CEE

(95/54/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/675/CEE do Conselho, de 10 de Dezembro de 1990, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 8º,

Considerando que o nº 3 do artigo 8º da Directiva 90/675/CEE autoriza uma redução na frequência dos controlos das remessas de produtos importados de países terceiros;

Considerando que a Comissão adoptou, por intermédio da Decisão 94/360/CE <sup>(2)</sup>, alterada pela Decisão 94/658/CE <sup>(3)</sup>, medidas relativas à redução das frequências de controlos físicos de remessas de certos produtos a importar de países terceiros; que esta frequência deve ser aplicada a partir de 1 de Março de 1995, na sequência da revisão das frequências com base na avaliação dos resultados de todos os controlos efectuados às remessas de produtos importados;

Considerando que é necessário prosseguir a harmonização das condições de importação dos produtos;

Considerando que é necessário adquirir mais experiência relativamente aos controlos dos Estados-membros para levar a cabo a revisão das frequências previstas no nº 3;

que é, por conseguinte, necessário diferir a data de aplicação das frequências para 1 de Julho de 1995;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

A Decisão 94/360/CE é alterada do seguinte modo:

- no nº 1 do artigo 3º, a data de « 1 de Janeiro de 1995 » é substituída pela de « 1 de Maio de 1995 »,
- no nº 3 do artigo 3º, a data de « 1 de Março de 1995 » é substituída pela de « 1 de Julho de 1995 »,
- no artigo 7º, a data de « 1 de Março de 1995 » é substituída pela de « 1 de Julho de 1995 ».

*Artigo 2º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1995.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 373 de 31. 12. 1990, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 158 de 25. 6. 1994, p. 41.

<sup>(3)</sup> JO nº L 256 de 4. 10. 1994, p. 29.

**DECISÃO DA COMISSÃO****de 28 de Fevereiro de 1995****que altera, pela quinta vez, a Decisão 92/571/CEE, relativa a novas medidas transitórias necessárias para facilitar a passagem para o regime de controlo veterinário**

(95/55/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/675/CEE do Conselho, de 10 de Dezembro de 1990, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na comunidade <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o seu artigo 30º,

Considerando que a Directiva 90/675/CEE cria um novo regime de controlos veterinários para os produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade ;

Considerando que a Comissão, nas suas Decisões 92/399/CEE <sup>(2)</sup> e 92/571/CEE <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/659/CE <sup>(4)</sup>, adoptou determinadas medidas transitórias para facilitar a transição para o novo regime de controlos veterinários previsto na Directiva 90/675/CEE ; que as referidas medidas terminam em 28 de Fevereiro de 1995 ;

Considerando que é necessário prorrogar, por um breve período, as novas medidas transitórias que facilitam a aplicação gradual do sistema estabelecido na Directiva 90/675/CEE ;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

*Artigo 1º*

No artigo 8º da Decisão 92/571/CEE, a data de « 28 de Fevereiro de 1995 » é substituída pela de « 30 de Junho de 1995 ».

*Artigo 2º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1995.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 373 de 31. 12. 1990, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 221 de 6. 8. 1992, p. 54.

<sup>(3)</sup> JO nº L 367 de 16. 12. 1992, p. 36.

<sup>(4)</sup> JO nº L 256 de 4. 10. 1994, p. 30.